

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**DECRETA:**

Art. 1º - A empresa enquadrada como bar, restaurante, boate, clube noturno e casa de espetáculo, bem como outra de atividade similar, deverá promover, anualmente, a capacitação de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra a mulher que trabalha ou frequenta tais lugares.

Parágrafo único. O estabelecimento de que trata o caput deste artigo deverá afixar aviso, em local de fácil visualização, com a indicação do funcionário ou funcionária responsável pelo atendimento e proteção à mulher que se sinta em situação de risco.

Art. 2º – Uma vez identificada a prática de qualquer das condutas previstas nesta lei, o estabelecimento oferecerá suporte e assistência imediatos à vítima, realizando as devidas comunicações às autoridades e órgãos competentes como a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, a Polícia Militar, unidades de saúde, dentre outros.

Art. 3º – A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 4º – Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, bem como definirá os critérios essenciais à capacitação dos funcionários.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023.

Deputado Jurailton Santos

Republicanos

GAB DEP JURAILTON SANTOS



JUSTIFICATIVA

A proposição apresentada pelo deputado infrafirmado tem amparo nos artigos 123, inciso III e 125 da Resolução n° 1.193/85 - Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no artigo 281 da Constituição Estadual, contido no capítulo XIX - Dos Direitos Específicos da Mulher e justifica-se pelos fatos e argumentos a seguir expostos.

O referido projeto tem o condão de garantir a proteção às mulheres que sofrem de assédio em casas noturnas, bares e congêneres. Os atos de violência podem ser identificados como abordagens agressivas, assédio físico, dentre outras tentativas de abuso.

Uma pesquisa intitulada “Bares sem Assédio”, estudo liderado pelo Studio Ideias, apontou que 66% das brasileiras afirmaram terem sido assediadas em bares, baladas, restaurantes ou casas noturnas. ¹

Diante dos dados, a capacitação de funcionários dos estabelecimentos mencionados se torna medida emergente para auxiliar as vítimas, contribuindo para minoração da cultura da violência sexual e seus efeitos devastosos.

Por todo exposto, bem como pelos benefícios trazidos para a sociedade, contamos com o entendimento dos nobres deputados para a aprovação do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023.

Deputado Jurailton Santos

Republicanos

Quadro de Assinaturas

Assinado por JURAILTON DE SOUSA SANTOS em 02/03/2023 15:33

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=20234BC364>

